

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
93/C 340/01	ECU.....	1
93/C 340/02	Comunicação da Comissão ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho de 14 de Novembro de 1983	2
93/C 340/03	Comunicação da Comissão ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho de 14 de Novembro de 1983	2
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
93/C 340/04	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104º e no nº 1 do artigo 104º B	3
93/C 340/05	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que especifica as definições com vista à aplicação da proibição de acesso privilegiado enunciada no artigo 104º A do Tratado	6
93/C 340/06	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho relativo à aplicação do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia	8
93/C 340/07	Proposta alterada de decisão do Conselho relativa aos dados estatísticos a utilizar para a determinação da tabela de repartição dos recursos financeiros do Instituto Monetário Europeu	11

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
93/C 340/08	Proposta alterada de decisão do Conselho relativa à consulta do Instituto Monetário Europeu pelas autoridades dos Estados-membros sobre projectos de disposições regulamentares	12
<hr/>		
III Informações		
Comissão		
93/C 340/09	Phare — Planeamento e realização de uma rede de radiocomunicações nacional para cobrir as necessidades dos serviços médicos de urgência — Aviso de concurso lançado pelo Governo da Bulgária para um projecto financiado pelo programa Phare	14
93/C 340/10	Aviso de intenção de realização de um reexame de um regulamento <i>anti-dumping</i>	15
Tribunal de Justiça — Parlamento Europeu		
93/C 340/11	Aviso de concurso geral	16

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

16 de Dezembro de 1993

(93/C 340/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,12636
Franco luxemburguês	40,3264	Dólar canadiano	1,50087
Coroa dinamarquesa	7,56237	Iene japonês	123,854
Marco alemão	1,93001	Franco suíço	1,65102
Dracma grega	276,769	Coroa norueguesa	8,38517
Peseta espanhola	159,177	Coroa sueca	9,50027
Franco francês	6,59370	Marco finlandês	6,54301
Libra irlandesa	0,796519	Xelim austríaco	13,5715
Lira italiana	1907,43	Coroa islandesa	81,1541
Florim neerlandês	2,16148	Dólar australiano	1,66818
Escudo português	197,225	Dólar neozelandês	2,00420
Libra esterlina	0,758337	Rand sul-africano	3,81047

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Comunicação da Comissão ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83
do Conselho de 14 de Novembro de 1983**

(93/C 340/02)

Nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983, relativo aos regimes de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado não liberalizados a nível da Comunidade ⁽¹⁾, a Comissão decidiu introduzir, em 3 de Dezembro de 1993, a seguinte alteração ao regime de importação aplicado ao Benelux em relação à República Popular da China:

Abertura, a título excepcional, de possibilidades de importação para os produtos seguintes:

Código NC	Designação das mercadorias	Valor (em milhares de ecus)
9603 21 00 9603 29 10 9603 29 30 9603 29 90 9603 30 10 9603 30 90 9603 40 10 9603 90 91	Escovas de dentes, escovas, vassouras-escovas e pincéis (exceptuando escovas que constituam partes de máquinas)	20

⁽¹⁾ JO nº L 346 du 8. 12. 1983, p. 6.

**Comunicação da Comissão ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83
do Conselho de 14 de Novembro de 1983**

(93/C 340/03)

Nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983, relativo aos regimes de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado não liberalizados a nível da Comunidade ⁽¹⁾, a Comissão decidiu introduzir, em 3 de Dezembro de 1993, a seguinte alteração ao regime de importação aplicado em França em relação à Mongólia:

Abertura, a título excepcional, de possibilidades de importação para os produtos têxteis seguintes:

— Categoria ex 5 (códigos NC 6110 10 35,
6110 10 38, 6110 10 95 e 6110 1098)

5 000 peças

⁽¹⁾ JO nº L 346 du 8. 12. 1983, p. 6.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104º e no nº 1 do artigo 104º B (*)

(93/C 340/04)

COM(93) 617 final — SYN 466

(Apresentada pela Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 189º A do Tratado CE, em 2 de Dezembro de 1993)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 104º B,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Considerando que o artigo 104º e o nº 1 do artigo 104º B do Tratado são directamente aplicáveis; que os termos constantes desses artigos podem, se necessário, ser especificados;

Considerando que é conveniente, em especial, especificar os termos «créditos sob a forma de descobertos» e «créditos sob qualquer outra forma» utilizados no artigo 104º do Tratado, nomeadamente no que se refere ao tratamento a conceder aos créditos existentes em 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que é desejável que os bancos centrais nacionais que participem na terceira fase da União Económica e Monetária (UEM) abordem esta última tendo no seu activo créditos negociáveis e em condições de mercado, a fim de, nomeadamente, conferir a flexibilidade pretendida à política monetária do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e de permitir uma contribuição normal dos diferentes bancos centrais nacionais que participem na união monetária para o rendimento monetário a repartir entre estes;

Considerando que os bancos centrais que, após 1 de Janeiro de 1994, detenham ainda, sobre o sector público, créditos não negociáveis ou datados de condições que não sejam as condições de mercado, deverão poder ser autorizados a transformar posteriormente esses créditos em títulos negociáveis e em condições de mercado;

Considerando que o protocolo relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte prevê, no seu ponto 11, que o Governo do Reino Unido pode manter a linha de crédito *Ways and Means* que detém no Banco de Inglaterra enquanto o Reino Unido não passar à terceira fase da UEM; que é conveniente permitir a conversão em títulos negociáveis, de prazo fixo e em condições de mercado, do montante desta linha de crédito se o Reino Unido passar à terceira fase;

Considerando que o protocolo respeitante a Portugal prevê que Portugal fica autorizado a manter a possibilidade concedida às regiões autónomas dos Açores e da Madeira de beneficiarem de uma conta gratuita aberta no Banco de Portugal, nos termos estabelecidos pela lei portuguesa e que se compromete a desenvolver os seus melhores esforços no sentido de pôr termo à facilidade acima referida logo que possível;

Considerando que os Estados-membros devem adoptar as medidas adequadas para que as proibições previstas no artigo 104º do Tratado sejam efectiva e plenamente aplicadas; que, nomeadamente, as aquisições efectuadas no mercado secundário não devem servir para iludir o objectivo visado nesse artigo;

Considerando que, dentro dos limites estabelecidos pelo presente regulamento, a aquisição directa, pelo banco central de um Estado-membro, de títulos de dívida negociáveis emitidos pelo sector público de outro Estado-membro não é susceptível de contribuir para eximir o sector público da disciplina dos mecanismos de mercado nos casos em que tais aquisições sejam efectuadas exclusivamente para efeitos de gestão das reservas cambiais;

Considerando que, sem prejuízo do papel atribuído à Comissão nos termos do artigo 169º do Tratado, cabe ao IME, e, posteriormente, ao Banco Central Europeu, por força do nº 9 do artigo 109º F e do artigo 180º do Tratado, garantir que os bancos centrais nacionais respeitem as obrigações impostas pelo Tratado;

(*) JO nº C 324 de 1. 12. 1993, p. 5.

O projecto de proposta inicial [COM(93) 371 final — SYN 466 — SYN 467 de 22. 7. 1993] foi confirmado como proposta formal com efeitos a partir de 1. 11. 1993.

Considerando que os créditos intradiários dos bancos centrais podem ser úteis para garantir o bom funcionamento dos sistemas de pagamento e que, por conseguinte, os créditos intradiários ao sector público serão compatíveis com os objectivos do artigo 104º do Tratado desde que se exclua qualquer prorrogação pelo dia seguinte àquele a que se referem;

Considerando que não se devem colocar entraves ao exercício, por parte dos bancos centrais, das funções de caixa geral do Estado (agente fiscal); que, embora a cobrança pelos bancos centrais de cheques a favor do sector público emitidos por terceiros possa implicar ocasionalmente um crédito, não há por esse motivo que considerar que o artigo 104º proíbe essas cobranças, desde que tais operações se saldem globalmente num crédito ao sector público;

Considerando que a detenção pelos bancos centrais de moeda metálica emitida pelo sector público e inscrita a crédito deste constitui uma forma de crédito sem juros ao sector público; que todavia tal detenção, se apenas incidir sobre montantes limitados, não compromete o princípio enunciado no artigo 104º do Tratado e pode por conseguinte, dadas as dificuldades que resultariam da proibição total dessa forma de crédito, ser autorizada dentro dos limites fixados no presente regulamento;

Considerando que, na sequência da reunificação, a República Federal da Alemanha se vê confrontada com dificuldades específicas no que respeita à observância do limite imposto aos referidos activos e que, neste caso, há que admitir uma percentagem mais elevada durante um período limitado;

Considerando que o financiamento pelos bancos centrais das obrigações contraídas pelo sector público perante o Fundo Monetário Internacional ou resultantes da implementação do mecanismo de apoio financeiro a médio prazo instituído na Comunidade se traduz em créditos sobre o estrangeiro que constituem activos de reserva ou activos equiparáveis a estes últimos; que, por conseguinte, se afigura adequado autorizar esses créditos;

Considerando que as empresas públicas são abrangidas pela proibição prevista no artigo 104º e no nº 1 do artigo 104º B; que tais empresas se encontram definidas na Directiva 80/723/CEE da Comissão, de 25 de Junho de 1980, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-membros e as empresas públicas⁽¹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para efeitos da aplicação do artigo 104º do Tratado, entende-se por:

— «créditos sob a forma de descobertos»: qualquer disponibilização de recursos em benefício do sector público que dê origem ou possa dar origem a um saldo de conta devedor,

— «créditos sob qualquer outra forma»:

- i) Qualquer crédito sobre o sector público existente em 1 de Janeiro de 1994, com excepção dos créditos de prazo fixo constituído antes dessa data;
- ii) Qualquer financiamento de obrigações do sector público em relação a terceiros;
- iii) Sem prejuízo do nº 2 do artigo 104º do Tratado, qualquer operação com o sector público que dê origem ou possa dar origem a um crédito sobre este.

2. Não são considerados títulos de dívida, na acepção do artigo 104º do Tratado, os títulos adquiridos junto do sector público para assegurar a transformação em títulos negociáveis, de prazo fixo e em condições de mercado:

— de créditos de prazo fixo constituídos antes de 1 de Janeiro de 1994 e que não sejam negociáveis ou não estejam nas condições de mercado, desde que a data de vencimento dos títulos não seja posterior à dos referidos créditos.

— do montante da linha de crédito *Ways and Means*, que o Governo do Reino Unido detém no Banco de Inglaterra até à data em que passar, se for caso disso, à terceira fase da UEM.

Artigo 2º

1. Durante a segunda fase da UEM, não são consideradas como compras directas, na acepção do artigo 104º do Tratado, as aquisições efectuadas pelo banco central de um Estado-membro, junto do sector público de outro Estado-membro, de títulos negociáveis da dívida deste último, desde que essas aquisições sejam exclusivamente efectuadas para fins de gestão das reservas cambiais.

2. Durante a terceira fase da UEM, não são consideradas como compras directas, na acepção do artigo 104º do Tratado, as aquisições efectuadas unicamente para efeitos de gestão das reservas cambiais:

— pelo banco central de um Estado-membro que não participe na terceira fase da UEM, junto do sector público de outro Estado-membro, de títulos negociáveis da dívida deste último,

— pelo Banco Central Europeu ou pelo banco central de um Estado-membro que participe na terceira fase da UEM, junto do sector público de um Estado-membro que não participe na terceira fase, de título negociáveis da dívida deste último.

Artigo 3º

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por «sector público» as instituições ou organismos da Comunidade, as administrações centrais, as auto-

⁽¹⁾ JO nº L 195 de 29. 7. 1980, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/84/CEE da Comissão (JO nº L 254 de 12. 10. 1993, p. 16).

ridades regionais ou locais, as outras autoridades públicas e os demais organismos ou empresas públicas dos Estados-membros.

Por «bancos centrais nacionais», entende-se os bancos centrais dos Estados-membros, bem como o Institut monétaire luxemburgois.

Artigo 4º

Os créditos intradiários concedidos pelo Banco Central Europeu ou pelos bancos centrais nacionais ao sector público não são considerados como créditos na acepção do artigo 104º do Tratado, desde que se limitem ao próprio dia e não possam ser objecto de qualquer prorrogação.

Artigo 5º

Sempre que o Banco Central Europeu ou os bancos centrais nacionais recebam do sector público, para cobrança, cheques emitidos por terceiros, creditando a conta do sector público antes de o banco sacado ter sido debitado, essa operação não é considerada como crédito na acepção do artigo 104º do Tratado, desde que, após a recepção do cheque, tenha decorrido um certo lapso de tempo correspondente ao prazo normal de cobrança dos cheques pelo banco central do Estado-membro em questão e que o eventual trânsito dos valores assumam um carácter excepcional, incida sobre um montante pouco significativo e seja eliminado a curto prazo.

Artigo 6º

A detenção, por parte do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais, de moeda metálica emitida pelo sector público e inscrita a crédito deste não é considerada como crédito, na acepção do artigo 104º do Tratado, quando o montante desses activos for inferior a 10 % da moeda metálica em circulação.

Até 31 de Dezembro de 1996, essa percentagem será de 15 % para a Alemanha.

Artigo 7º

O financiamento pelo Banco Central Europeu ou pelos bancos centrais nacionais das obrigações contraídas pelo sector público para com o Fundo Monetário Internacional ou das que resultem da aplicação do mecanismo de apoio financeiro a médio prazo instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1969/88 ⁽¹⁾ não é considerado como crédito na acepção do artigo 104º do Tratado.

Artigo 8º

1. Para efeitos da aplicação do artigo 104º e do nº 1 do artigo 104ºB do Tratado, entende-se por «empresa pública» qualquer empresa sobre a qual os poderes públicos possam exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante, em consequência da propriedade, da participação financeira ou das regras que a regem.

Presume-se a existência de influência dominante quando os poderes públicos, directa ou indirectamente, em relação à empresa:

- a) Detenham a maioria do capital subscrito da empresa; ou
- b) Disponham da maioria dos votos atribuídos às partes sociais emitidas pela empresa; ou
- c) Possam designar mais de metade dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização da empresa.

2. Para efeitos da aplicação do artigo 104º e do nº 1 do artigo 104ºB do Tratado, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais não são incluídos no conceito de sector público.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 1969/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, que estabelece um mecanismo único de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-membros (JO nº L 178 de 8. 7. 1988, p. 1).

Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que especifica as definições com vista à aplicação da proibição de acesso privilegiado enunciada no artigo 104º A do Tratado (1)

(93/C 340/05)

COM(93) 617 final — SYN 467

(Apresentada pela Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 189º A do Tratado CE, em 2 de Dezembro de 1993)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 104º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Considerando que a proibição do acesso privilegiado às instituições financeiras, prevista no artigo 104º A do Tratado, é essencial para submeter as operações de financiamento do sector público à disciplina do mercado, contribuindo assim para reforçar a disciplina orçamental; que, além disso, essa proibição coloca os Estados-membros em pé de igualdade no que respeita ao acesso do sector público às instituições financeiras;

Considerando que o Conselho deve especificar as definições com vista à aplicação dessa proibição;

Considerando que os Estados-membros e a Comunidade devem actuar respeitando o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência;

Considerando, em especial, que o presente regulamento não deverá abranger os modos de organização dos mercados que obedeçam a esse princípio;

Considerando que o presente regulamento não tem por objectivo entravar o funcionamento das instituições financeiras públicas quando este obedeça ao referido princípio;

Considerando que o artigo 104º A do Tratado proíbe quaisquer medidas que possibilitem um acesso privilegiado; que há que precisar quais os tipos de actos abrangidos por essa proibição; que não deverão ser abrangidos os compromissos livremente aceites por instituições financeiras no âmbito de relações contratuais;

Considerando que o mesmo artigo prevê que considerações de ordem prudencial podem justificar que se estabeleça

uma derrogação ao princípio desta proibição; que, a coberto de considerações de ordem prudencial, as disposições legislativas ou regulamentares ou os actos administrativos não podem, no entanto, ser utilizados para possibilitar um acesso privilegiado dissimulado;

Considerando que as empresas públicas são abrangidas pela mesma proibição; que elas se encontram definidas na Directiva 80/723/CEE da Comissão, de 25 de Junho de 1980, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-membros e as empresas públicas (2);

Considerando que, por razões relacionadas com a política monetária, as instituições financeiras e, particularmente, as instituições de crédito, podem ver-se obrigadas a deter créditos sobre o Banco Central Europeu e/ou sobre os bancos centrais nacionais;

Considerando que nem o Banco Central Europeu nem os bancos centrais nacionais podem, enquanto autoridades públicas, tomar medidas que possibilitem um acesso privilegiado; que as regras de mobilização ou de caução de títulos de dívida estabelecidas pelo Banco Central Europeu ou pelos bancos centrais nacionais não devem servir para iludir a proibição de acesso privilegiado;

Considerando que as definições dos diferentes tipos de instituições financeiras, constantes do direito comunitário, devem ser completadas, a fim de evitar quaisquer possibilidades de iludir a proibição, por meio de uma menção referente às instituições que se dediquem a actividades financeiras mas que ainda não tenham sido objecto de uma harmonização a nível comunitário, tais como as sucursais de instituições de países terceiros, as sociedades *holding* ou de *factoring*, os organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) não coordenados, as instituições de reforma,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para efeitos de aplicação do artigo 104º A do Tratado, entende-se por «medidas que possibilitem o acesso privilegiado» quaisquer disposições legislativas ou regulamentares ou quaisquer actos jurídicos de natureza vinculativa adoptados no exercício da autoridade pública, que:

(1) JO nº C 324 de 1. 12. 1993, p. 7.

O projecto de proposta inicial [COM(93) 371 final — SYN 466 — SYN 467 de 22. 7. 1993] foi confirmado como proposta formal com efeitos a partir de 1. 11. 1993.

(2) JO nº L 195 de 29. 7. 1980, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/84/CEE da Comissão (JO nº L 254 de 12. 10. 1993, p. 16).

- obriguem as instituições financeiras a adquirir ou a deter créditos sobre instituições ou organismos da Comunidade, administrações centrais, autoridades regionais ou locais, outras autoridades públicas ou outros organismos do sector público, ou empresas públicas dos Estados-membros, adiante designados por «sector público», ou
- concedam vantagens fiscais de que apenas possam beneficiar as instituições financeiras ou vantagens financeiras não conformes com os princípios de uma economia de mercado, a fim de favorecer a aquisição ou a detenção de tais créditos por essas instituições.

2. Não são consideradas medidas que possibilitam um acesso privilegiado, as que dêem lugar:

- a obrigações, em condições especiais que poderão incluir, nomeadamente, uma obrigação de centralização de fundos junto de instituições financeiras públicas, de financiamento da habitação social, sempre que as condições de financiamento da habitação social praticadas a favor do sector público sejam idênticas às dos financiamentos da mesma natureza concedidos para os mesmos fins a mutuários privados,
- à obrigação de centralização de fundos junto de uma instituição de crédito pública, na medida em que essa obrigação seja parte integrante, a partir de 1 de Janeiro de 1994, da organização de uma rede especial de instituições de crédito ou de um regime específico de poupança destinados às famílias e tiver por objectivo introduzir uma segurança financeira em toda a rede ou no regime específico. A utilização desses fundos centralizados deve ser determinada pelos órgãos dirigentes da instituição de crédito pública e efectuar-se em conformidade com o princípio de uma economia de mercado de livre concorrência,
- a obrigações de financiamento da reparação de danos decorrentes de catástrofes, desde que as condições de financiamento de reparação não sejam mais favoráveis quando os danos são sofridos pelo sector público do que quando estes são sofridos pelo sector privado.

Artigo 2º

Para efeitos da aplicação do artigo 104º A do Tratado, entende-se por «considerações de ordem prudencial» as considerações subjacentes às disposições legislativas ou regulamentares ou aos actos administrativos nacionais adoptados com base no direito comunitário ou compatíveis com esse direito e que tenham por objectivo promover a solidez das instituições financeiras a fim de reforçar a estabilidade do sistema financeiro no seu conjunto e a protecção dos clientes dessas instituições.

Artigo 3º

1. Para efeitos da aplicação do artigo 104º A do Tratado, entende-se por «empresa pública» qualquer empresa sobre a qual os poderes públicos possam exercer,

directa ou indirectamente, uma influência dominante, em consequência da propriedade, da participação financeira ou das regras que a regem.

Presume-se a existência de influência dominante quando os poderes públicos, directa ou indirectamente:

- a) Detenham a maioria do capital subscrito da empresa; ou
- b) Disponham da maioria dos votos atribuídos às partes sociais emitidas pela empresa; ou
- c) Possam designar mais de metade dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização da empresa.

2. Sem prejuízo da sua obrigação, enquanto autoridades públicas, de não tomarem medidas que possibilitem um acesso privilegiado, o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais não são considerados, para efeitos da aplicação do presente artigo, como fazendo parte do sector público.

3. Por «bancos centrais nacionais», entende-se os bancos centrais dos Estados-membros, bem como o Institut monétaire luxembourgeois.

Artigo 4º

1. Para efeitos da aplicação do artigo 104º A do Tratado, entende-se por «instituições financeiras»:

- as instituições de crédito na acepção do primeiro travessão do artigo 1º da Directiva 77/780/CEE ⁽¹⁾,
- as empresas de seguros na acepção da alínea a) do artigo 1º da Directiva 92/49/CEE ⁽²⁾,
- as empresas de seguros na acepção da alínea a) do artigo 1º da Directiva 92/96/CEE ⁽³⁾,
- os OICVM na acepção do nº 2 do artigo 1º da Directiva 85/611/CEE ⁽⁴⁾,

⁽¹⁾ Directiva 77/780/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, relativa a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade dos estabelecimentos de crédito e ao seu exercício (JO nº L 322 de 17. 12. 1977, p. 30). Directiva com a última redacção que lho foi dada pela Directiva 89/646/CEE (JO nº L 386 de 30. 12. 1989, p. 1).

⁽²⁾ Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não-vida (terceira directiva sobre o seguro não-vida) (JO nº L 228 de 11. 8. 1992, p. 1).

⁽³⁾ Directiva 92/96/CEE do Conselho, de 10 de Novembro de 1992, que estabelece a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao seguro directo vida (terceira directiva sobre o seguro de vida) (JO nº L 360 de 9. 12. 1992, p. 1).

⁽⁴⁾ Directiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) (JO nº L 375 de 31. 12. 1985, p. 3). Directiva alterada pela Directiva 88/220/CEE (JO nº L 100 de 19. 4. 1988, p. 31).

- as empresas de investimento na acepção do nº 2 do artigo 1º da Directiva 93/22/CEE ⁽¹⁾,
 - as demais empresas ou instituições que tenham uma actividade análoga à das empresas referidas nos travessões anteriores ou cuja actividade principal consista em adquirir activos financeiros ou em transformar créditos financeiros.
2. Não se contam entre as instituições financeiras, na acepção do nº 1, as seguintes instituições:
- o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais,

⁽¹⁾ Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários (JO nº L 141 de 11. 6. 1993, p. 27).

- os serviços financeiros dos Correios sempre que façam parte do sector «administrações públicas» definido nos termos do Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas (SEC) ou sempre que a sua actividade principal seja actuar como agente financeiro da administração pública, e
- as instituições que façam parte do sector administrações públicas definido nos termos do SEC ou cujo passivo seja inteiramente contabilizado como dívida pública.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho relativo à aplicação do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia ⁽¹⁾

(93/C 340/06)

COM(93) 617 final

(Apresentada pela Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 189º A do Tratado CE, em 2 de Dezembro de 1993)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o nº 14, terceiro parágrafo, do seu artigo 104º C,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos define os termos «orçamental», «défice» e «investimento» por referência ao Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas (SEC) ⁽²⁾; que são necessárias definições precisas que façam referência aos códigos de nomenclatura do SEC; que essas definições podem ser sujeitas a revisão no âmbito da necessária harmonização das estatísticas nacionais ou por

⁽¹⁾ JO nº C 324 de 1. 12. 1993, p. 8.

O projecto de proposta inicial [COM(93) 371 final — SYN 466 — SYN 467 de 22. 7. 1993] foi confirmado como proposta formal com efeitos a partir de 1. 11. 1993.

⁽²⁾ Serviço de Estatísticas das Comunidades Europeias, Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas, segunda edição.

outras razões; que qualquer revisão do SEC será decidida pelo Conselho, de acordo com as regras de competência e de procedimento fixadas no Tratado;

Considerando que a definição de dívida constante do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos necessita de ser pormenorizada por meio de uma referência aos códigos de nomenclatura do SEC;

Considerando que a Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado ⁽³⁾, estabelece uma definição pormenorizada e adequada de produto interno bruto a preços de mercado;

Considerando que nos termos do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, cabe à Comissão fornecer os dados estatísticos a utilizar no referido procedimento;

Considerando que são necessárias regras pormenorizadas para instituir um processo de notificação rápida e regular

⁽³⁾ JO nº L 49 de 21. 2. 1989, p. 26.

dos Estados-membros à Comissão, relativamente aos seus défices programados e verificados e ao nível da sua dívida;

Considerando que, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 104º C do Tratado, a Comissão acompanhará a evolução da situação orçamental e do montante da dívida pública nos Estados-membros e examinará o cumprimento da disciplina orçamental com base em critérios que assentam no défice orçamental e na dívida pública; que a Comissão, no caso de um Estado-membro não cumprir os requisitos de um desses critérios ou de ambos, terá em conta todos os factores pertinentes; que a Comissão deve analisar se existe um risco de défice excessivo num Estado-membro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

SECÇÃO 1

Definições

Artigo 1º

1. Para efeitos da aplicação do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos e do presente regulamento, os termos constantes dos números seguintes são definidos de acordo com o Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas (SEC). Os códigos entre parêntesis referem-se ao SEC, segunda edição.

2. «Orçamental» significa o que diz respeito ao sector administrações públicas (S60) subdividido nos subsectores administração central (S61), administrações locais (S62) e administrações de segurança social (S63), com excepção das operações comerciais, tal como definidos no SEC.

A exclusão das operações comerciais significa que o sector administrações públicas (S60) engloba apenas as unidades institucionais que, a título de função principal, produzem serviços não mercantis.

3. O défice (excedente) orçamental constitui a necessidade de financiamento (capacidade de financiamento) (N5) do sector administrações públicas (S60) tal como definida no SEC. Os juros incluídos no défice orçamental são os juros (R41) tal como definidos no SEC.

4. O investimento público consiste na formação bruta de capital fixo (P41) do sector administrações públicas (S60), tal como definida no SEC.

5. A dívida pública é o valor nominal da totalidade das responsabilidades brutas em curso no final do ano do sector administrações públicas (S60), com excepção das responsabilidades cujos activos financeiros correspondentes são detidos pelo sector administrações públicas (S60).

A dívida pública é constituída pelas responsabilidades das administrações públicas nas categorias seguintes: numérico e depósitos (F20 e F30), títulos a curto prazo (F40),

obrigações (F50), outros créditos a curto prazo (F79), bem como outros créditos a médio e longo prazo (F89), de acordo com as definições do SEC.

O valor nominal do montante de uma responsabilidade no final do ano é o respectivo valor facial.

O valor nominal de uma responsabilidade indexada corresponde ao seu valor facial ajustado pelo reforço de capital relacionado com a indexação, verificado no final do ano.

As responsabilidades expressas em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional à taxa representativa do mercado cambial no último dia útil de cada ano.

Artigo 2º

O produto interno bruto é o produto interno bruto a preços de mercado (PIB pm), tal como definido no artigo 2º da Directiva 89/130/CEE, Euratom.

Artigo 3º

1. Os valores do défice orçamental programado são os valores estabelecidos para o ano em curso pelos Estados-membros, em conformidade com as decisões mais recentes das suas autoridades orçamentais.

2. Os valores do défice orçamental verificado e do nível da dívida pública verificada são os resultados estimados, semidefinitivos ou definitivos, para um ano já decorrido.

SECÇÃO 2

Regras e âmbito de aplicação da notificação

Artigo 4º

1. A partir do início do ano de 1994, os Estados-membros notificarão à Comissão os seus défices orçamentais programados e verificados, bem como o nível da sua dívida pública verificada, duas vezes por ano, a primeira vez antes de 1 de Março do ano em curso (ano n) e a segunda vez antes de 1 de Setembro desse mesmo ano n.

2. Antes de 1 de Março do ano n, os Estados-membros:

- notificarão à Comissão o seu défice orçamental programado para o ano n, a estimativa mais recente do seu défice orçamental verificado no ano n-1 e os seus défices orçamentais verificados nos anos n-2, n-3 e n-4,
- comunicarão simultaneamente à Comissão, para os anos n, n-1 e n-2, os correspondentes défices orçamentais das suas contas públicas, de acordo com a definição mais habitual no Estado-membro, e os valores que explicam a transição entre esse défice orçamental das contas públicas e o seu défice orçamental.

Os valores que demonstram esta transição, a fornecer à Comissão, incluirão nomeadamente os valores relativos à necessidade de financiamento dos subsectores S61, S62 e S63,

- notificarão à Comissão uma estimativa do nível da sua dívida pública verificada no final do ano n-1 e o nível da sua dívida pública verificada nos anos n-2, n-3 e n-4,
- comunicarão simultaneamente à Comissão, para os anos n-1 e n-2, os valores que explicam a contribuição do seu défice orçamental e dos outros factores pertinentes para a variação do nível da sua dívida pública.

3. Antes de 1 de Setembro do ano n, os Estados-membros:

- notificarão à Comissão o seu défice orçamental programado para o ano n, actualizado, bem como o défice orçamental verificado nos anos n-1, n-2, n-3 e n-4, e darão cumprimento ao disposto no segundo travessão do nº 2,
- notificarão à Comissão o nível da sua dívida pública verificada nos anos n-1, n-2, n-3 e n-4, e darão cumprimento ao disposto no quarto travessão do nº 2.

4. Os valores do défice orçamental programado, notificados à Comissão nos termos do disposto nos nºs 2 e 3, serão expressos em moeda nacional e em anos orçamentais.

Os valores do défice orçamental verificado e do nível da dívida pública verificada, notificados à Comissão nos termos do disposto nos nºs 2 e 3, serão expressos em moeda nacional e em anos civis, com excepção das estimativas mais recentes para o ano n-1, que poderão ser expressas em anos orçamentais.

Caso o ano orçamental não coincida com o ano civil, os Estados-membros notificarão igualmente à Comissão os seus valores do défice orçamental verificado e do nível da dívida pública verificada, por anos orçamentais, para os dois anos orçamentais que precedem o ano orçamental em curso.

Artigo 5º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, segundo as modalidades referidas nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 4º, os valores relativos às suas despesas de investimento público e de juros.

Artigo 6º

Os Estados-membros apresentarão à Comissão uma previsão do seu produto interno bruto para o ano n, bem como o montante do seu produto interno bruto verificado nos anos n-1, n-2, n-3 e n-4, nos mesmos prazos que os referidos no nº 1 do artigo 4º.

Artigo 7º

Em caso de revisão do SEC, a decidir pelo Conselho de acordo com as regras de competência e de procedimento fixadas no Tratado, a Comissão introduzirá as novas referências ao SEC nos artigos 1º e 4º.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta alterada de decisão do Conselho relativa aos dados estatísticos a utilizar para a determinação da tabela de repartição dos recursos financeiros do Instituto Monetário Europeu ⁽¹⁾

(93/C 340/07)

COM(93) 617 final

(Apresentada pela Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 189º. A do Tratado CE, em 2 de Dezembro de 1993)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os artigos 16.1 e 16.2 do Protocolo relativo aos Estatutos do Instituto Monetário Europeu, anexo ao Tratado,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité de Governadores,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o Instituto Monetário Europeu, adiante designado por «IME», será criado em 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o IME será dotado dos seus próprios recursos;

Considerando que o montante dos recursos do IME será determinado pelo Conselho do IME;

Considerando que os recursos do IME serão constituídos por contribuições dos bancos centrais nacionais determinadas de acordo com a tabela de repartição referida no artigo 16.2 dos estatutos do IME;

Considerando que a tabela de repartição dos recursos financeiros do IME será estabelecida antes do início da segunda fase;

Considerando que os dados estatísticos a utilizar para estabelecer essa tabela de repartição serão fornecidos pela Comissão de acordo com as regras adoptadas pelo Conselho;

Considerando que as regras adoptadas pelo Conselho na presente decisão não constituem um precedente para outros actos jurídicos que o Conselho possa vir a adoptar noutros domínios;

Considerando que é necessário a natureza e as fontes dos dados a utilizar, bem como o método de cálculo da tabela de repartição;

Considerando que a Directiva 89/130/CEE, Euratom, do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado ⁽²⁾, institui um procedimento de adopção, pelos Estados-membros, dos dados relativos ao produto interno bruto a preços de mercado; que os Estados membros tomem todas as medidas necessárias para que esses dados sejam transmitidos à Comissão,

DECIDE:

Artigo 1º

Os dados estatísticos a utilizar para determinar a tabela de repartição das contribuições dos bancos centrais nacionais para os recursos financeiros do IME serão fornecidos pela Comissão de acordo com as regras especificadas nos artigos seguintes.

Artigo 2º

A população e o produto interno bruto a preços de mercado, adiante designado por «PIB pm», serão definidos de acordo com o Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas (SEC) em vigor. O PIB pm é o PIB pm referido no artigo 2º da Directiva 89/130/CEE, Euratom.

Artigo 3º

Os dados relativos à população referem-se ao ano de 1992. Será utilizada a média da população total no conjunto do ano, de acordo com a recomendação contida no SEC.

Artigo 4º

Os dados relativos ao PIB pm referem-se a cada um dos anos de 1987 a 1991. Serão expressos, para cada Estado-membro, na respectiva moeda nacional e a preços correntes.

Artigo 5º

Os dados relativos à população serão recolhidos pela Comissão (Eurostat) junto dos Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº C 324 de 1. 12. 1993, p. 11.

O projecto de proposta inicial [COM(93) 371 final — SYN 466 — SYN 467 de 22. 7. 1993] foi confirmado como proposta formal com efeitos a partir de 1. 11. 1993.

⁽²⁾ JO nº L 49 de 21. 2. 1989, p. 26.

Artigo 6º

Os dados relativos ao PIB pm para os anos de 1988 a 1991 serão os que resultem da aplicação da Directiva 89/130/CEE, Euratom. Os dados relativos a 1987 serão recolhidos pela Comissão (Eurostat) junto dos Estados-membros, que os terão compatibilizado com os dados relativos ao PIB pm para os anos de 1988 a 1991.

Artigo 7º

1. A parte de cada Estado-membro na população da Comunidade corresponde à parte respectiva na soma das populações dos Estados-membros, expressa em percentagem.

2. Os dados relativos ao PIB pm para cada ano e para cada Estado-membro, expressos em moeda nacional, serão convertidos em dados expressos em ecus. A taxa de câmbio utilizada para este efeito corresponde à média das taxas de câmbio de todos os dias úteis do ano. A taxa de câmbio diária é a taxa calculada pela Comissão e publicada na série «C» do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. A parte de cada Estado-membro no PIB pm da Comunidade corresponde à parte respectiva na soma dos PIB pm dos Estados-membros verificados num período de cinco anos, expressa em percentagem.

Artigo 8º

A ponderação de cada banco central nacional na tabela de repartição é igual à média aritmética das partes relativas do Estado-membro em questão na população e no PIB pm da Comunidade.

Artigo 9º

Nas diversas etapas de cálculo utilizar-se-ão valores com um número de dígitos suficiente para garantir a sua precisão. A ponderação dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição será expressa por um número com quatro casas decimais.

Artigo 10º

Os dados referidos na presente decisão serão comunicados pela Comissão ao Comité de Governadores dos Bancos Centrais dos Estados-membros antes de 1 de Janeiro de 1994.

Proposta alterada de decisão do Conselho relativa à consulta do Instituto Monetário Europeu pelas autoridades dos Estados-membros sobre projectos de disposições regulamentares ⁽¹⁾

(93/C 340/08)

COM(93) 617 final

(Apresentada pela Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 189º A do Tratado CE, em 2 de Dezembro de 1993)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 109º F, e o artigo 5.3 do Protocolo relativo aos Estatutos do Instituto Monetário Europeu, anexo ao Tratado,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité de Governadores,

Considerando que o Instituto Monetário Europeu (IME) será instituído em 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o Tratado prevê que o IME deve ser consultado pelas autoridades dos Estados-membros sobre qualquer projecto de disposição regulamentar no domínio das suas atribuições; que compete ao Conselho estabelecer os limites e as condições dessa consulta;

Considerando que esta obrigação de consulta imposta às autoridades dos Estados-membros não afecta as responsabilidades das autoridades nacionais nas matérias visadas pelos projectos em questão;

Considerando que as decisões tomadas pelas autoridades nacionais no âmbito da execução da política monetária não são abrangidas pela presente decisão;

⁽¹⁾ JO nº C 324 de 1. 12. 1993, p. 12.

O projecto de proposta inicial [COM(93) 436 final de 22. 9. 1993] foi confirmado como proposta formal com efeitos a partir de 1. 11. 1993.

Considerando que a consulta ao IME não deve prolongar indevidamente os processos de adopção dos projectos de disposições regulamentares nos Estados-membros; que, no entanto, os prazos concedidos ao IME para dar o seu parecer devem permitir-lhe analisar com o devido cuidado os textos que lhe sejam apresentados para apreciação; que, em casos de extrema urgência devidamente justificados, como, por exemplo, os relacionados com a sensibilidade dos mercados, os Estados-membros podem fixar um prazo inferior a um mês; que, especialmente nestes casos, o diálogo entre as autoridades nacionais e o IME deveria permitir ter em conta os interesses de cada um,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. As autoridades dos Estados-membros consultarão o IME sobre qualquer projecto de disposição regulamentar que, por força do artigo 109º F do Tratado, seja do domínio das suas atribuições e, nomeadamente, sobre:

- legislação monetária, estatuto do ecu e meios de pagamento,
- estatutos e competências dos bancos centrais nacionais e instrumentos da política monetária,
- recolha, elaboração e divulgação de estatísticas monetárias, financeiras, bancárias e no domínio de balança de pagamentos,
- sistemas de compensação e de pagamento, nomeadamente no domínio das operações transfronteiriças,
- regras aplicáveis às instituições financeiras, na medida em que estas influenciem a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros.

2. Após recepção de um projecto de disposição regulamentar, o IME informará as autoridades nacionais que o tenham consultado sobre se, na sua opinião, o projecto em causa se insere no domínio das suas atribuições.

Artigo 2º

1. Por «projectos de disposições regulamentares» entendem-se os projectos de normas de carácter obrigatório, de aplicação geral em todo o território de um Estado-membro, que fixam regras que se aplicam a um número indeterminado de casos e se dirigem a um número indeterminado de pessoas singulares ou colectivas.

2. Não se consideram projectos de disposições regulamentares na acepção do nº 1, os projectos de normas que tenham por objecto exclusivo a transposição de directivas comunitárias para o direito dos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para garantir a observância efectiva da presente decisão. Para o efeito, os Estados-membros assegurar-se-ão de que o IME seja consultado em tempo útil por forma a que a autoridade que toma a iniciativa do projecto de disposição regulamentar disponha do parecer do IME antes de tomar a sua decisão sobre o respectivo conteúdo, e de que o parecer emitido pelo IME seja comunicado à autoridade a quem incumbe a adopção da norma em causa, caso esta autoridade seja diferente da que elaborou o projecto.

Artigo 4º

Se o considerarem necessário, as autoridades nacionais que elaborem um projecto de disposição regulamentar podem fixar ao IME um prazo para a apresentação do seu parecer, que, salvo caso de extrema urgência, não pode ser inferior a um mês a contar da data em que o pedido do parecer tenha sido notificado ao presidente do IME. No termo do prazo estabelecido, pode-se prescindir desse parecer. Caso o parecer do IME seja recebido depois do prazo fixado, os Estados-membros assegurar-se-ão de que, pelo menos, o mesmo será comunicado às autoridades referidas no artigo 3º.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

III

(Informações)

COMISSÃO

Phare — Planeamento e realização de uma rede de radiocomunicações nacional para cobrir as necessidades dos serviços médicos de urgência

Aviso de concurso lançado pelo Governo da Bulgária para um projecto financiado pelo programa Phare

(93/C 340/09)

Designação e número do projecto

Planeamento e realização de uma rede de radiocomunicações nacional para cobrir as necessidades dos serviços médicos de urgência, PHARE/BG9201/MOH/EMS/SUPP 03

1. Participação e origem

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Europeia e da Albânia, Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, República Eslovaca e Eslovénia.

Os fornecimentos propostos devem ser obrigatoriamente originários dos Estados acima referidos.

2. Objecto

Fornecimento de equipamento em um lote para o Ministério da Saúde.

Planeamento e realização de uma rede de radiocomunicações nacional para cobrir as necessidades dos serviços médicos de urgência.

3. Processo do concurso

O processo do concurso pode ser obtido gratuitamente junto de:

- a) Ministry of Health, PHARE-PMU, attn.: Ms M. Kantardjieva, 5, Sveta Nedelia Square, BG-Sofia 1000, télécopieur (35 92) 80 00 31.
- b) Comissão das Comunidades Europeias, DG I - Operational Service PHARE, 200, rue de la Loi (SC 29 - 1/48), B-1049 Brussels, (attn: Mr H. Faudel), télex 21877 COMEU B, télécopieur (32-2) 299 17 00.
- c) Gabinetes na Comunidade:
D-53113 Bonn, Zitelfmannstraße 22 [Tel. (49) 228 53 00 90; Telefax (49) 22 85 30 09 50],

NL-2594 AG Den Haag, E.V.D., afdeling PPA, Bezuidenhoutseweg 151 [tel. (31-70) 379 88 11; telefax (31-70) 379 78 78],

L-2920 Luxembourg, bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi [tel. (352) 43 01 1; télécopieur (352) 43 01 44 33],

F-75007 Paris Cedex 16, 288, boulevard Saint-Germain [tel. (33) 1 40 63 38 38; télécopieur (33) 1 45 56 94 17],

I-00187 Roma, via Poli 29 [tel. (39-6) 678 97 22; telefax (39-6) 679 16 58],

DK-1787 København V, Dansk Industri, Projekt- og Licitationskontoret, afd. EMI [tlf. (45) 33 77 33 77; telefax (45) 33 77 33 00],

UK-London SW1P 3AT, Jean Monnet House, 8 Storey's Gate [tel. (44) 71 973 19 92; facsimile (44) 71 973 19 00/19 10],

IRL-Dublin 2, 39 Molesworth Street [tel. (353) 1 71 22 44; facsimile (353) 1 71 26 57],

GR-10674 Athens, Vassilissis Sofias 2 [τηλ. (30) 1 724 39 82, τηλεφάξ (30) 1 724 46 20],

E-28001 Madrid, calle de Serrano, 41, 5a planta [tel. (34-1) 435 17 00, 435 15 28; telefax (34-1) 576 03 87, 577 29 23],

P-1200 Lisboa, Centro Europeu Jean Monnet, Largo Jean Monnet 1-10º [tel. (351) 1 54 11 44; telefax (351) 1 55 43 97].

4. Propostas

As propostas deverão ser recebidas o mais tardar no dia 28. 2. 1994 (11.00), hora local, em: Ministry of Health, PHARE-PMU, attn: Ms M. Kantardjieva, 5, Sveta Nedelia Square, BG-Sofia 1000.

As propostas serão abertas em sessão pública no dia 28. 2. 1994 (14.00), hora local, em: Ministry of Health, PHARE-PMU, attn: Ms M. Kantardjieva, 5, Sveta Nedelia Square, BG-Sofia 1000.

Aviso de intenção de realização de um reexame de um regulamento *anti-dumping*

(93/C 340/10)

Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽¹⁾, a Comissão recebeu um pedido de reexame do Regulamento (CEE) nº 3905/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fios de poliésteres parcialmente orientados (POY) e texturizados (PTY) originários da República da Coreia, de Taiwan e da Turquia ⁽²⁾. Este pedido foi apresentado, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽³⁾, pelo Comité internacional de fibras sintéticas e de *rayon* (CIRFS), em nome dos produtores que alegadamente representam 85 % da produção comunitária de fios de poliésteres.

Neste pedido é alegado, tendo sido apresentados suficientes elementos de prova, que durante o período de 1988-1992 o volume das importações de fios de poliésteres (POY e PTY) dos países em causa se manteve a níveis substanciais. É alegado especialmente que, entre 1988 e 1992, os volumes de exportação de fios ditos POY da Turquia registaram um aumento de 276 %, apesar do direito *anti-dumping* em vigor e da redução das subvenções à exportação.

É ainda aduzido que, entre Maio de 1992 e Maio de 1993, os preços no mercado comunitário diminuíram 26 %, no que respeita aos fios ditos POY (não texturizados), e 22 % no que respeita aos fios ditos PTY (texturizados) e que os preços de importação diminuíram nos últimos dois anos. O aumento considerável das exportações turcas provocaram, alegadamente, uma acentuada redução dos preços dos fios ditos POY na Comunidade.

⁽¹⁾ JO nº C 175 de 26. 6. 1993, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 347 de 16. 12. 1988, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

No pedido é igualmente alegado que a utilização das capacidades na indústria comunitária diminuiu até finais de 1992, e que provavelmente irá diminuir para 77 % em 1993, enquanto o nível normalmente considerado necessário para atingir um nível de lucro adequado se situa entre 85 % e 90 %.

É ainda defendido que os três países exportadores tencionam aumentar a sua capacidade de produção em 1993/1994, um aumento que é especialmente significativo no que diz respeito à Coreia, cuja capacidade estimada para 1994 será superior em 237 000 toneladas à verificada em 1991, representando, assim, um aumento de 43 %. Além disso, a sobrecapacidade existente nos países em causa representa, alegadamente, uma ameaça à rentabilidade das empresas comunitárias, várias das quais estão já a registar graves prejuízos.

É também alegado que uma redução acentuada dos preços no mercado do Médio Oriente (35 % no que respeita aos fios texturizados) destabilizou seriamente o mercado mundial e que, no caso de tais medidas caducarem, as exportações de Taiwan e da Coreia seriam desviadas para a Comunidade a preços objecto de *dumping*.

O exame dos factos e alegações contidos no referido pedido no que respeita aos efeitos previsíveis da caducidade das medidas em causa leva a Comissão a concluir que, sem prejuízo de uma análise posterior, existem suficientes elementos de apoio às alegações de que a caducidade das medidas provocaria novamente um prejuízo ou uma ameaça de prejuízo.

Por conseguinte, a Comissão, após consultas, avisa que tenciona proceder a um reexame do regulamento abaixo referido, em conformidade com o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2324/88.

Produto	País de origem ou de exportação	Medida	Referência nº e data do Jornal Oficial
Fios de poliésteres (POY e PTY)	República da Coreia, Taiwan e Turquia	Direito	Regulamento (CEE) nº 3905/88 JO nº L 347 de 16. 12. 1988

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARLAMENTO EUROPEU

Aviso de concurso geral

(93/C 340/11)

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e o Secretariado Geral do Parlamento Europeu publicam no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 340 A, de 17 de Dezembro de 1993, o seguinte concurso geral:

Edição em língua dinamarquesa

— EUR/A/33 (juristas com formação em direito dinamarquês — administradores).

Este número do Jornal Oficial pode ser obtido mediante pedido à Divisão do Pessoal do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, L-2925 Luxemburgo.
